



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 85, DE 2022
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para impedir que a Administração Pública realize shows artísticos e eventos de entretenimento sem antes alcançar determinados níveis de saúde e educação

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-540/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 24-A. Os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e a União, bem como quaisquer entes da Administração Indireta, não poderão realizar, com ou sem licitação, *shows* e eventos culturais cujo custo seja superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto não for observado, em todo o território do Município em que o evento seria realizado, os seguintes índices de desenvolvimento socioeconômico:

I - erradicação do analfabetismo de toda a população de mais de 7 (sete) anos de idade;

II - Rede de ensino pública com nota acima da média nacional no IDEB;

III - Rede de água e esgoto apta a servir de forma adequada a toda a população.

§1º. A proibição do *caput* abrange eventos de mero entretenimento ou que estejam inseridos no contexto de festas cívicas, religiosas ou de qualquer espécie.

§2º. É vedada a contratação de diversos eventos culturais em valor inferior ao previsto no *caput* deste artigo se, considerados em seu conjunto, tais eventos formem um evento maior.

§3º. A vedação inclui o evento cuja remuneração é feita por patrocinadores”.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222001923100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Parágrafo único. Esta Lei Complementar não se aplica aos eventos cujo edital tenha sido publicado na data de sua vigência.

Apresentação: 02/06/2022 18:22 - Mesa

PLP n.85/2022

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Justificação

Observamos diversos municípios e Estados - muitas vezes com dificuldades financeiras - contratarem artistas para shows grandiosos em seu território, por vezes até sem licitação. Tais shows custam caríssimo ao erário e causam espanto à opinião pública, já que tais municípios não têm estrutura física e social básicas. Alguns dos Municípios que contratam tais shows não têm rede de esgoto adequada ou têm péssimo serviço de saúde e educação.

Nos termos do presente projeto de lei complementar, somente poderá ser realizado evento cultural pago que custe mais de R\$50.000,00 em municípios que tenham atingidos níveis mínimos de esgoto, tratamento de água e educação. Desta forma, pretendemos pôr prioridades no uso do orçamento público.

Frise-se, por fim - e por justiça - que a ideia que embasou o presente projeto de lei complementar é fruto da experiência do ex-secretário de turismo do município do Rio de Janeiro, Cristiano Beraldo, que possui ampla experiência e capacidade técnica no tema orçamentário.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222001923100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 02/06/2022 18:22 - Mesa

PLP n.85/2022

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222001923100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
.....

Seção III
Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
